

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTE

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1261/01
PROJETO DE LEI Nº 456/01

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública o SÃO GONÇALO FUTEBOL CLUBE, com sede e foro jurídico na Cidade de São Gonçalo do Amarante, neste Estado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 31 de outubro de 2001.

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1264/01
PROJETO DE LEI Nº 459/01

Reconhecer como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido com de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE LAGOA GRANDE E GRAVATÁ, com sede e foro jurídico no município de Jundiá, neste Estado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 31 de outubro de 2001.

Deputado RICARDO MOTTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1265/01
PROJETO DE LEI Nº 460/01

Reconhece como de Utilidade Pública a
Entidade que especifica, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública o CENTRO DE
ESTUDOS E ASSESSORIA APLICADOS AO DESENVOLVIMENTO - CEAAD, com sede e
foro jurídico em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande
do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 30 de outubro de 2001.

Deputado NELTER QUEIROZ

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1266/01
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 022/2001

EMENTA: Incorpora o abono aos vencimentos e aos proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art.1º Ficam incorporados aos vencimentos e aos proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, ativos e inativos, os valores percebidos a título de abono, a partir da data da publicação da presente resolução.

Art.2. As despesas previstas no §5º, do art. 1º, da Resolução nº 018/93, serão comprovadas na forma da disciplina prevista em ato próprio da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento da Assembléia Legislativa.

Art.4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, de outubro de 2001.

Deputado ÁLVARO DIAS - Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Vice-Presidente

Deputado TARCISIO RIBEIRO - 2º Vice-Presidente

Deputado ROBINSON FARIA - 1º Secretário

Deputado MARCIANO JÚNIOR - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1287/01
PROJETO DE LEI Nº 461/01

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas de ensino médio no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatório o ensino das disciplinas, Filosofia e Sociologia em todos os estabelecimentos de ensino do nível médio no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único: Ministrarão essas disciplinas os professores habilitados em Ciências Sociais e Filosofia, amparados pela legislação vigente.

Art.2º A Secretaria Estadual da Educação, da Cultura e Desportos e o Conselho Estadual de Educação tomarão as medidas necessárias para o efetivo cumprimento, em especial as que tratem de conteúdo programático, carga horária e fiscalização do efetivo cumprimento da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte encaminhou moção aos Senadores, José Agripino, Geraldo Melo e Fernando Bezerra, e ao então Presidente do Senado, Sr. Edson Lobão, nos seguintes termos:

"A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte apóia a aprovação do PL 09/2000, pautado para ser votado no Plenário do Senado no próximo dia 28 de agosto de 2001. O citado PL altera o Artigo 36 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório as disciplinas de Filosofia e Sociologia no ensino médio do Brasil."

O apelo unânime dessa Casa foi atendido e o Senado Federal aprovou o citado PL. infelizmente um veto Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em dissonância com uma antiga luta da Federação Nacional dos Sociólogos, impediu que o ensino dessas importantes disciplinas no ensino médio, se tornasse uma realidade nacional imediata.

Desde o início da República, no século XIX, a sociologia e a filosofia sempre fizeram parte dos currículos das escolas de ensino médio (antigo 2º grau). Na verdade, nossa juventude só deixou de estudar essas

matérias depois que o regime militar de 1964 as substitui por disciplinas como "educação moral e cívica" e "Organização Social e Política do Brasil", a chamada OSPB, de tão triste memória, numa tentativa de impor uma visão unívoca e distorcida da realidade.

Necessário se faz que haja coerência entre os discursos oficiais, especialmente os contidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino médio, que ressaltam a importância das ciências humanas para o resgate da formação integral do estudante, abrangendo a "estética da sensibilidade", a "política da igualdade" e a "ética da identidade", as práticas implementadas pelos gestores públicos da educação na maioria das regiões do país, pelas quais ainda é insignificante a opção por filosofia e sociologia como disciplinas fundamentais para o alcance dos objetivos propalados.

No Brasil, certas melhorias no ensino sempre ficaram restritas à boa vontade de governantes mais progressistas. Vários Estados brasileiros já adotam as disciplinas filosofia e sociologia em suas escolas, seja por exigência de sua Constituição Estadual, seja por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa ou ainda por decisão da Secretaria de Educação.

É chegada a hora do nosso Estado dar um passo à frente na formação do caráter dos seus jovens. A aprovação desse projeto por esta Casa, além de manter a coerência com solicitação feita aos senhores senadores, significará o início de uma nova etapa para a educação no Rio Grande do Norte e a realização de um antigo sonho de todos os que defendem um ensino médio progressista, científico e humanista.

Sala das Sessões, "Palácio José Augusto", em Natal (RN), 01 de novembro de 2001.

FÁTIMA BEZERRA
Deputada Estadual - PT

PROCESSO Nº 1290/01
PROJETO DE LEI Nº 462/01

MENSAGEM Nº 162/2001-GE

Em Natal, 1º de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado do Rio Grande do Norte - REFIS-IPVA/RN.

A presente proposta, tem como objetivo promover a regularização de débitos fiscais relativos ao IPVA de pessoa jurídica ou física com a Secretaria de Estado da Tributação e com a Dívida Ativa estadual.

Ressaltamos a urgência e absoluta necessidade da proposta, tendo em vista o seu caráter emergencial, na medida em que permitirá uma efetiva retomada do aumento da arrecadação do nosso Estado.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei e pelo interesse público de que este se reveste, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
N E S T A

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do IPVA no Estado do Rio Grande do Norte - REFIS-IPVA/RN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal relativo ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no Estado do Rio Grande do Norte - REFIS-IPVA/RN, destinado a promover a regularização dos débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2000.

§1º O REFIS-IPVA/RN será administrado e executado pela Secretaria de Estado da Tributação e homologado pela Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar de débito fiscal inscrito na Dívida Ativa.

§ 2º A admissão ao REFIS-IPVA/RN dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.

§ 3º A consolidação dos débitos fiscais alcançados pelo REFIS-IPVA/RN abrangerá todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável na forma da lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios, determinados nos termos da legislação pertinente e, ainda, aqueles objeto de parcelamento em curso.

§ 4º O débito fiscal objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Os débitos consolidados devem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento em até 30 (trinta) meses, em prestações sucessivas, observado o seguinte:

I - com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei, em até 3 (três) parcelas mensais;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas;

IV - com redução de 40% (quarenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela corresponderá ao montante do débito acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuado, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º A opção pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Tributação e pela Procuradoria Geral do Estado, com base nesta Lei.

§ 1º Com relação ao inciso II, o contribuinte deve comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação na esfera judicial e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

III - cópia do contrato social e aditivos, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica.

IV - cópia dos documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

§ 3º Homologado o acordo, o contribuinte terá direito à expedição de certidão negativa, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 4º O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - em caso de inadimplência:

a) por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do REFIS-IPVA/RN;

b) referente ao IPVA com vencimento após 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS-IPVA/RN implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Estado e início do respectivo executivo fiscal.

§ 2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos após cientificado o contribuinte.

§ 3º. Da decisão que excluir o optante do REFIS-IPVA/RN, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado da Tributação, no prazo de 10(dez) dias, que se pronunciará em igual prazo.

§ 4º. Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 5º Ficam extintos, por remissão, os débitos fiscais relativos ao IPVA, cujos valores, após consolidação, por veículo, sejam de até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Fica dispensada a cobrança de débitos fiscal, relativo ao IPVA, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1995, desde que o referido débito não tenha sido objeto de parcelamento ou de autuação fiscal.

Art. 7º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2001, 113º da República.

PROCESSO Nº 1291/01
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/01

MENSAGEM Nº163/2001-GE

Em Natal, 05 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o incluso Projeto de Lei Complementar que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999."

A presente proposta tem como objetivo básico dotar a Secretaria de Estado da Saúde Pública, de estrutura organizacional melhor adequada à realização de seus fins, criando os quantitativos de cargos diretivos e funções gratificadas necessários ao bom funcionamento de suas unidades executivas.

Por essa razão, está sendo proposto o novo Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da SESAP, a fim de assegurar maior eficiência e eficácia no desempenho de suas atribuições.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art.47, §1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, cuja composição foi definida na Tabela XXI do Anexo III da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela I da presente Lei Complementar.

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Complementar nº 168, de 03 de novembro de 1999.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2001, 113º da República.

TABELA I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA	Nº
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	8
SUBCOORDENADOR	28
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	70
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE - DUS I	5
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE - DUS II	8
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE - DUS III	10
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE - DUS IV	5
DIRETOR DE UNIDADE DE APOIO DE SAÚDE - DUAS	11
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE - CDUS I	18
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE - CDUS II	31
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 1	95
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 2	104
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 3	65
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 4	91
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 5	24
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SAÚDE PÚBLICA - FGSP - 6	10
SECRETÁRIO HOSPITALAR - SH-1	5
SECRETÁRIO HOSPITALAR - SH-2	22
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - AA-1	5
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - AA-2	5
TOTAL	623

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 1292/01
PROJETO DE LEI Nº 463/01

MENSAGEM N.º 164/GE

Em Natal, 06 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia o incluso Projeto de Lei que *"altera o vencimento de cargos integrantes dos Quadros de Pessoal de Autarquias integrantes da Administração Pública Estadual, e dá outras providências."*

A presente proposta tem como objetivo básico ajustar a remuneração de segmentos do funcionalismo público, integrantes dos Quadros de Pessoal de Autarquias Estaduais, que não foram contemplados adequadamente quando da extinção do abono e da concessão de aumentos setoriais nos últimos anos.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1.º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Governador em exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI

Altera o vencimento de cargos integrantes dos Quadros de Pessoal de Autarquias integrantes da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores do vencimento dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Art.2º Os valores do vencimento dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços II integrante do Quadro de Pessoal da JUCERN passa a ser de R\$ 172,86 (cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Art.3º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art.4º Excluem-se dos efeitos desta Lei os servidores que têm vencimento mínimo fixado em decorrência de decisão judicial com trânsito julgado.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de outubro do corrente ano, com observância dos critérios da representação e cálculo de gratificações e adicionais vigentes na data da publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001,
113º da República.

Anexo I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
IPE

Grupo II - ATIVIDADES AUXILIARES

Cargo	VENCIMENTO R\$ 1,00
AGENTE ADMINISTRATIVO DA PREVIDÊNCIA	184,80
AGENTE DE PORTARIA DA PREVIDÊNCIA	184,80
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	184,80

Grupo III - PAGADORIA

Cargo	VENCIMENTO R\$ 1,00
PAGADOR PREVIDENCIÁRIO	184,80

Grupo IV - INSPEÇÃO

Cargo	VENCIMENTO R\$ 1,00
INSPETOR DE PREVIDÊNCIA	184,80

Grupo V - MÁQUINAS E TRANSPORTES

Cargo	VENCIMENTO R\$ 1,00
MOTORISTA DE PREVIDÊNCIA	184,80
MOTORISTA	184,80

Grupo IV - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	VENCIMENTO R\$ 1,00
ADMINISTRADOR	127,46
ECONOMISTA	127,46
CONTADOR	127,46
JORNALISTA	127,46
ARQUIVISTA	127,46
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	127,46
ENGENHEIRO	127,46
MÉDICO	127,46
DENTISTA	127,46
FARMACÊUTICO	127,46
NUTRICIONISTA	127,46
ENFERMEIRO	127,46
FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO	127,46
FISIOTERAPEUTA	127,46
ASSISTENTE SOCIAL	127,46
SOCIÓLOGO	127,46
PSICÓLOGO	127,46

Anexo II

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUCERN

Grupo I: PESSOAL ADMINISTRATIVO

Nível	Cargo			R\$ 1,00
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II
A	172,86	223,19	223,63	281,81
B	176,32	229,72	230,18	290,09
C	182,48	236,45	236,92	298,63
D	187,84	243,38	243,86	307,42
E	193,27	250,52	251,17	315,48
F	198,90	257,87	258,37	325,80
G	204,71	265,44	265,96	335,41
H	210,69	273,23	273,76	345,31
I	216,85	281,26	281,81	363,38

Grupo II: PESSOAL TÉCNICO

Cargo Nível	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR		
	I	II	III
A	366,30	450,38	552,68
B	377,12	463,72	569,09
C	388,26	477,46	585,98
D	399,74	491,70	603,38
E	411,55	506,18	621,32
F	423,73	521,19	639,79
G	436,26	536,66	666,76

EMENDA N°

Emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei n° 0300/2000, oriundo da mensagem governamental n° 0096/2000, processo n° 716/2000, que dispõe sobre a redistribuição da cota estadual do salário educação nos termos da lei federal n° 9766, de 18 de dezembro de 1998.

O "caput" do Artigo 2° passa a ter a seguinte redação, permanecendo inalterado o seu parágrafo único:

"Art.2° - A redistribuição de que trata o artigo anterior dá-se da seguinte forma:

I - cinquenta por cento (50%) distribuído proporcionalmente ao número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas redes de ensino estadual e municipais, considerando para este fim as matrículas da primeira a oitava séries do ensino fundamental regular presencial;

II - vinte por cento (20%) rateado equitativamente para todos os Municípios;

III - trinta por cento (30%) retido pelo Estado."

Inclusão de um artigo após o artigo 2°

"Art.A - Para habilitar-se ao recebimento das parcelas do salário-educação, o município deve comprovar, junto à Secretaria de Estado da Educação:

I - a aprovação, pelo Conselho Municipal de Educação, da aplicação dos recursos do salário-educação relativos ao ano anterior ou da remessa ao mesmo se ainda não apreciado;

II - o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal:

III - a existência e regular funcionamento de plano de carreira e do Conselho Municipal de Educação, criados por lei;

IV - a existência de plano municipal de educação, de duração plurianual, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§1° - O não cumprimento das disposições contidas neste artigo implicará na suspensão do repasse dos recursos destinados ao município.

§2° - A habilitação é renovada anualmente devendo ser requerida até 31 de março de cada exercício para vigorar até 31 de março do exercício seguinte.

§3° - Os recursos não repassados aos municípios em razão do §1° deste artigo ou do inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei que

importe nessa penalidade são redistribuídos aos demais municípios conforme critérios estabelecidos no "caput" do artigo 2º."

O "caput" artigo 4º para a ter a seguinte redação mantido seu parágrafo único:

"Art.4º - Os recursos previstos no art. 2º desta Lei, destinados aos Municípios são repassados automaticamente, quarenta e oito horas (48hs) após o recebimento pelo Estado, para conta específica, vinculada ao Salário Educação Quota Estadual, aberta exclusivamente para este fim em instituição financeira oficial".

Inclusão de dois artigos antes do artigo 10 com a seguinte redação:

Art. B - São obrigações da Secretaria de Estado da Educação:

I - divulgar, anualmente, a estimativa dos valores a serem repassados aos municípios para a elaboração do orçamento municipal;

II - publicar, bimestralmente, os valores do repassados a cada município;

III - comunicar aos municípios inadimplentes e aos respectivos Conselhos Municipais de Educação a cessação dos repasses de recursos, quando for o caso.

Art. C - No primeiro ano de execução desta lei os municípios estão dispensados de comprovar os requisitos referentes aos incisos I, III e IV do art. ^a

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 06 de novembro de 2001.